

RECOMENDAÇÃO Nº 038, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2017, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma política de Estado que visa à promoção, prevenção e recuperação da saúde e que, segundo o Art. 200 da Constituição Federal de 1988, compete ao SUS a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde, de acordo com as necessidades de saúde da população;

considerando que a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu Art. 1º, institui o Programa Mais Médicos (PMM), com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando que a referida Lei, em seu Art. 2º, incisos I, II e III, para atender aos objetivos do PMM, adota ações de reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas por médicos por habitante e com estruturas de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os estudantes, bem como estabelece novos parâmetros para a formação médica no Brasil, além de promover, nas regiões prioritárias do SUS, o aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço;

considerando que a referida Lei, em seu Capítulo II, Art. 3º, estabelece critérios para autorização e funcionamento de cursos de graduação em Medicina, por instituições de educação privada, por meio de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre a pré-seleção dos Municípios, ouvido o Ministério da Saúde;

considerando que o Conselho Nacional de Saúde (CNS), em caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo (Art. 1º, II, §2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990);

considerando que o Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, Art. 2º, Inciso VIII, dispõe sobre a competência do CNS de articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais;

considerando que a Comissão Intersectorial de Recursos Humanos e Relações de Trabalho (CIRHRT) tem sua atuação legitimada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a criação de comissões intersectoriais de âmbito nacional, subordinadas ao CNS, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades

representativas da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do SUS;

considerando que a CIRHRT/CNS atua no exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, em articulação com o Ministério da Educação (MEC), no âmbito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; do Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016; da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007; da Resolução CNS nº 350, de 09 de junho de 2005 e da Resolução CNS nº 515, de 3 de junho de 2016;

considerando que as funções acima citadas, de regulação, supervisão e avaliação referem-se tanto às instituições de educação superior, quanto aos cursos superiores de graduação, não se encerrando no período de autorização do curso, necessitando, por isso, da articulação permanente e contínua entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, compreendendo também os órgãos que fazem parte de suas estruturas (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/INEP, Conselho Nacional de Educação/CNE e CNS);

considerando que, a partir da implementação das ações da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, os Conselheiros Nacionais de Saúde, representando este CNS, participaram de algumas visitas *in loco* a municípios pré-selecionados, juntamente com comissão de avaliadores do MEC, referentes ao Edital nº 3/2013 (primeiro Edital de pré-seleção de municípios);

considerando que, a partir daí, não houve mais a participação deste CNS na etapa seguinte, de seleção das mantenedoras de IES, referente ao Edital nº 6/2014;

considerando que, nos Editais subsequentes lançados pelo MEC, este CNS também não mais participou efetivamente, em especial, Edital nº 1/2015 (municípios) e Edital nº 1/2017 (mantenedoras); e

considerando que, diante do exposto, os fatos vão de encontro ao Parecer nº 00985/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que entendeu que poderia ser dispensada a manifestação do CNE, bem como do CNS, uma vez que “considerando o Art. 3º, Inciso I da Lei nº 12.871/2013, haveria a oitiva do Ministério da Saúde na pré-seleção dos municípios para a autorização de cursos de medicina”.

Recomenda

À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC):

Que revogue a Portaria Normativa nº 13, de 20 de julho de 2017, que altera a Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, não mais submetendo os processos de autorização para funcionamento de cursos de medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, à manifestação do Conselho Nacional de Saúde, uma vez que tal Portaria

Normativa se coloca em oposição ao Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, não respeitando, portanto, legislação superior vigente; e

Que reestabeleça o trâmite dos processos de autorização e, futuramente, reconhecimento de cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, encaminhando-os para análise e parecer do CNS, via Sistema e-Mec, de acordo com o disposto da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 10 e 11 de agosto de 2017.